



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004404-48.2020.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE ITAPEVA, são apelados/apelantes ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, MEIRE VIEIRA LEITE e RAFAEL DE LIMA MACIEL ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do apelante MUN. de ITAPEVA; deram provimento ao recurso adesivo dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL e, DE OFÍCIO, determinaram a fixação dos honorários advocatícios, em favor do patrono dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.414

Apelações nº 1004404-48.2020.8.26.0270

Apelantes/Apelados: **MUNICÍPIO DE ITAPEVA** e **ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, MEIRE VIEIRA LEITE** e **RAFAEL DE LIMA MACIEL ANDRADE** (em recurso adesivo) (juntos) (justiça gratuita)

3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva

Magistrado: Dr. Fabrício Augusto Dias

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DO APELANTE MUN. DE ITAPEVA DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DE ALINE, MEIRE E RAFAEL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Itapeva e de recurso adesivo interposto por Aline Aparecida de Oliveira Lima, Meire Vieira Leite e Rafael de Lima Maciel Andrade contra a sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por servidores públicos municipais no cargo de "auxiliar de serviço escolar", pleiteando adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se as funções desempenhadas são insalubres e (ii) determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial atestou insalubridade em grau máximo (40%) para os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, com base na Súmula nº 448, de 23/05/2.014, do TST, que considera a higienização de instalações sanitárias de grande circulação como insalubre em grau máximo. 4. O termo inicial do pagamento do adicional deve retroagir ao início do exercício da atividade nas condições constatadas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data de distribuição da presente demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO do apelante MUN. de ITAPEVA DESPROVIDA e RECURSO

ADESIVO de ALINE, MEIRE e RAFAEL PROVIDO, para determinar que o termo inicial do pagamento do **adicional de insalubridade** seja o início do exercício da atividade profissional dos servidores, nas condições constatadas, respeitada a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente demanda (19/11/2.020). 6. Tese de julgamento: "1. O **adicional de insalubridade** deve ser pago desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal".

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Itapeva** e de **recurso adesivo** interposto por **Aline Aparecida de Oliveira Lima, Meire Vieira Leite e Rafael de Lima Maciel Andrade**, contra a r. **sentença** (fls. 185/188, complementada às fls. 209/213), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL em face do apelante MUN. de ITAPEVA, que **julgou procedente a ação**, para **condenar** o apelante MUN. de ITAPEVA a implantar, na folha de pagamento dos recorrentes o adicional de insalubridade em grau máximo, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base, com os respectivos reflexos nas férias com terço constitucional, gratificação natalina e décimo quarto salário, com pagamento retroativo, de novembro de 2.020 (data da propositura da ação) até a data da implantação, exceto no período da pandemia de COVID-19 (entre 23/03/2.020 a 15/08/2.021, quando a circulação pelas escolas foi mínima). Determinou a sentença que os valores serão acrescidos de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela devida, e juros de mora, a contar da citação, tudo de acordo com o disposto no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 09/12/2.021, quando então a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC. A despeito de a sentença ter sido favorável ao pleito dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, estes foram **condenados** ao pagamento das custas/despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual deferida a eles.

Alega o apelante MUN. de ITAPEVA na respectiva apelação (fls. 307/322), em síntese, que o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que as recorrentes ALINE e MEIRE não laboram em condições insalubres, e que somente o recorrente RAFAEL labora em condições de insalubridade. Destaca que as funções desempenhadas pelas recorrentes ALINE e MEIRE não são compatíveis com o disposto no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Defende que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade seja a data de lavratura do laudo pericial. Pede a reforma parcial da r. sentença.

Em contrarrazões ao recurso do apelante MUN. de ITAPEVA, alegam os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL (fls. 344/366), em síntese, que não assiste razão ao apelante quanto ao pedido que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade seja a data de lavratura do laudo pericial. Pede que a apelação do apelante MUN. de ITAPEVA não seja provida.

Alegam os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, em recurso adesivo (fls. 340/343), em síntese, que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade deve ser o início do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pedem a reforma parcial da r. sentença.

Em contrarrazões ao recurso adesivo dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, alega o apelante MUN. de ITAPEVA (fls. 369/374), que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder à data do laudo pericial. Pede que o recurso adesivo dos recorrentes não seja provido.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Consta dos autos que os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, **servidores públicos municipais**, todos no exercício do cargo de "auxiliar de serviço escolar", ajuizaram **ação ordinária** objetivando a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), uma vez que tal verba não lhes é paga.

A **ação foi julgada procedente**, e contra esta decisão insurgem-se o apelante e os recorrentes nos termos acima relatado, sendo que o apelante MUN. de ITAPEVA pede a **improcedência da ação**, com relação às recorrentes ALINE e MEIRE, bem como a modificação do termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, para que esta seja a data de lavratura do laudo pericial e os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL pedem a modificação do termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, o qual deve ser o início do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Pois bem, no que se refere ao **adicional de insalubridade**, mister salientar inicialmente que o servidor público municipal, estando vinculado ao regime estatutário, só terá direito a tal benefício se a lei municipal dispuser a respeito.

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o pretendido adicional de

insalubridade:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII. **adicional de remuneração para as atividades** penosas, **insalubres** ou perigosas, **na forma da lei;** (negritei)

E a Lei Municipal nº 1.777, de 10/04/2.002, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva, em seu artigo 115, estabeleceu as regras gerais para a concessão do adicional de insalubridade. “In verbis”:

Art. 115. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, de acordo com laudos técnicos específicos.

E por sua vez, quanto ao adicional de insalubridade, a Lei Municipal nº 2.278, de 15/04/2.005, regulamentou a sua concessão, dispondo sobre os índices e base de cálculo, em seus artigos 1º, 2º e 6º. “Verbis”:

Art. 1º - Os **servidores públicos municipais que com habitualidade, trabalhem em locais insalubres** ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida **têm direito a um adicional sobre o Salário-Mínimo Nacional.**

§1º **são consideradas atividades ou operações insalubres** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, **exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância**, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(...)

Art. 2º - A **caracterização e a classificação da insalubridade** ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **far-se-ão através de perícia a cargo de médico do**

trabalho ou engenheiro do trabalho registrados nesse Ministério.

(...)

Art. 6º - **Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:**

I - vinte, trinta e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente”; (negritei)

No caso em apreço, a perícia judicial analisou os fatores ambientais aos quais estavam expostos os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL e, conjugando-os às disposições das normas técnicas aplicáveis, atestou a existência de insalubridade em grau máximo, nos seguintes termos (fl. 163):

O risco biológico para os reclamantes se dava exclusivamente na tarefa de limpeza dos banheiros, que era parte das suas tarefas diárias. É de praxe a utilização de luvas de proteção impermeáveis para execução das tarefas de limpeza.

A Nr-15 não lista limpeza de banheiros como atividade insalubre. A atividade não está listada no anexo 14 da referida NR.

(...)

A perícia avalia que os banheiros da escola podem ser considerados públicos, se considerada a súmula 448: E.M. Professor Leonor Cerdeira - 540 alunos e mais cerca de 60 pessoas (professores + funcionários + estagiários), Escola Municipal Prof. Hilda Frida Gehring Geminiani – 280 alunos e mais cerca de 40 pessoas (professores + funcionários), José Sebastião Herrera - 350 alunos e mais de 42 funcionários.

Com relação à grande circulação não existe parâmetro prático. A NR-24 fala em um sanitário para cada grupo de 20 pessoas. Considerando este número como parâmetro, os banheiros em questão seriam considerados de grande circulação.

Assim, é do entender desta perita que, se considerada a súmula 448, ao critério do juízo, há enquadramento (fl. 395). (negritei)

Conforme se extrai da referida conclusão, o laudo consignou que, apesar de a Norma Regulamentadora nº 15, em seu anexo

14, não apontar como atividade insalubre a "limpeza de banheiros", a Súmula nº 448, de 23/05/2.014, do Tribunal Superior do Trabalho é expressa ao considerar que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo", de forma que todos os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, e não só o recorrente RAFAEL, fazem jus ao referido adicional em grau máximo.

É importante ressaltar que, conforme consta nos autos, os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL exercem o mesmo cargo de "auxiliar de serviço escolar" e desempenham funções idênticas, incluindo a limpeza de banheiros de uso público e de grande circulação nas escolas municipais. O laudo pericial não fez distinção entre as atividades realizadas pelos três servidores, tendo concluído pela existência de insalubridade em grau máximo para todos. Portanto, não há fundamento para conceder o adicional apenas ao recorrente RAFAEL, excluindo as recorrentes ALINE e MEIRE, conforme pleiteado pelo apelante MUN. de ITAPEVA, uma vez que todos estão expostos às mesmas condições insalubres no exercício de suas atribuições. A isonomia de tratamento entre servidores que desempenham as mesmas funções é um princípio fundamental da administração pública, devendo ser respeitado no caso em tela.

Portanto, não merece acolhimento o argumento do apelante MUN. de ITAPEVA de que somente o recorrente RAFAEL labora em condições insalubres e que, portanto, a ação deveria ser julgada improcedente com relação às recorrentes ALINE e MEIRE.

Acrescente-se que, não há nenhum argumento sólido que permita desconsiderar a conclusão alcançada pelo "expert", que,

portanto, deve ser mantida.

Sucessivamente, o **termo inicial do pagamento do adicional** foi incorretamente fixado pelo Juízo “a quo”, em novembro de 2.020, data da propositura da ação, uma vez que o laudo técnico pericial não possui natureza constitutiva, mas sim declaratória, de modo que tem o condão de atestar a existência da condição investigada durante o período da atividade funcional dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL. Assim, retroage os seus efeitos, tendo como marco inicial a permanência do exercício da atividade profissional nas condições constatadas, respeitada a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente demanda (19/11/2.020).

A propósito, este foi o entendimento adotado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. “Verbis”:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 3-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/85 (INTRODUZIDO PELA LC ESTADUAL 835/97, QUE DETERMINA QUE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SURTE EFEITOS PECUNIÁRIOS APENAS À DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – **Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente. **(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0080853-74.2015.8.26.0000; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão Julg.: Órgão Especial; Data do Julg.: 03/02/2.016; Data de Reg.: 18/02/2.016)** (negritei)

Compartilha do mesmo posicionamento esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA QUANTO À INSALUBRIDADE AFERIDA EM GRAU MÁXIMO COM RELAÇÃO A TODOS OS COAUTORES, RESTANDO SUPERADOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA REQUERIDA EM SUA DEFESA – **Laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente – possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal.** Sentença de parcial procedência do pedido mantida – Recursos não providos. **(Apelação Cível nº 1027307-59.2014.8.26.0053; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 15/03/2.021; Data de Reg.: 16/03/2.021)** (negritei)

Logo, compreende-se que os recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e ao pagamento da diferença entre o adicional de insalubridade do grau mínimo para o grau máximo, desde o início do exercício da atividade profissional nas condições constatadas.

Neste sentido decisão deste E. Tribunal de Justiça em caso parelho:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – DIREITO LOCAL - **MUNICÍPIO DE ITAPEVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) – Aplicação do art. 115 da Lei Municipal nº 1.777/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) e da Lei Municipal n.º 2.278/2005 – **Função considerada insalubre no grau máximo (40%) por meio de laudo pericial** – Termo inicial do adicional para início do pagamento - Adicional que alcança o início das atividades em condições insalubres, respeitada a prescrição quinquenal – Base de cálculo - Salário mínimo nacional - Inteligência do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.278/2005 - Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

(Apelação Cível 1005790-79.2021.8.26.0270; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; Órgão Julg.: 11ª Câ. de Dir. Púb.; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julg.: 30/01/2.024; Data de Reg.: 02/02/2.024)

No que tange aos **consectários legais**, não há reparo a ser feito porquanto fixados de acordo com o estabelecido no julgamento do TEMA nº 810, de 20/09/2.017, do Supremo Tribunal Federal, com a incidência apenas da Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113, de 09/12/2.021.

No que concerne aos **honorários advocatícios**, a r. sentença merece reforma, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, para que seja definido o percentual a ser pago só quando da liquidação do julgado e apenas em favor do patrono dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, ao contrário do que constou na r. sentença.

Considerando, que se trata de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios deverá ocorrer quando da liquidação do julgado, de acordo com o artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, **observando-se**, na ocasião, se presentes alguns dos requisitos do artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022¹, que já estava vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, que ocorreu em 13/09/2.024, cuja observância é obrigatória.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, devida a **majoração** da verba honorária em favor do patrono dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, nos termos do artigo 85, parágrafo 11,

¹ Art. 85 (...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2.022)

do Código de Processo Civil², em percentual que será também definido oportunamente em liquidação de sentença.

Desta forma, a r. sentença merece parcial reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do apelante MUN. de ITAPEVA; **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, para **determinar** que o **termo inicial** do pagamento do adicional de insalubridade seja o início do exercício da atividade profissional nas condições constatadas, respeitada a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente demanda (19/11/2.020) e, **DE OFÍCIO, determino** a fixação dos honorários advocatícios, em favor do patrono dos recorrentes ALINE, MEIRE e RAFAEL, cujo percentual da verba honorária será fixado quando da liquidação do julgado, observando-se o previsto no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil³, e, se o caso, o previsto no artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, também do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

² Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (negritei)

³ Art. 85 (...)

§ 3º. **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**

I. mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II. mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III. mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV. mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V. mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)